

Circunscrição: 1 - BRASÍLIA

Processo: 2004.01.1.032966-7

'Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Juízo da 3ª Vara de Fazenda do Distrito Federal

PROCESSO Nº 32966-7/04

Impetrante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Impetrado: ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA - DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO/DRL/RA-1

SENTENÇA

Nos autos, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA - DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO/DRL/RA-1, historiando, para ao final requerer: a) que a impetrante é empresa que, há décadas, se dedica ao comércio de mercadorias e gêneros alimentícios no comércio varejista, como "supermercado", operando diversas redes, tais como as dos Supermercados Pão de Açúcar, Barateiro e Extra; b) que, em atenção às transformações do mercado consumidor, esse tipo de comércio tem expandido sua área de atuação, abrangendo novos tipos de mercadorias e incluindo serviços; c) que, mais recentemente, a impetrante decidiu expandir suas atividades para abranger a atividade de revenda a varejo de combustíveis derivados de petróleo, o que tem feito tanto mediante postos de gasolina típicos quanto postos de serviço e/ou revenda instalados em estacionamentos de suas grandes lojas; d) que, presentemente, a impetrante é proprietária de imóvel no Distrito Federal, onde funciona um hipermercado pertencente à Rede Extra, e, com o propósito de expandir suas atividades tais como já exposto, apresentou junto à Administração do DF projeto para construção do empreendimento, projeto este que, em julho/2003, logrou aprovação junto à DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO/DRL/ RA-1, eis que o órgão o considerou de acordo com as normas de edificação, uso e gabarito do Distrito Federal (NGB 145/96); que, em decorrência disso, foi-lhe concedido alvará para o início das obras de construção do posto de serviço automotivo, em 14.10.03, além do que a impetrante obteve todas as licenças ambientais e prévias necessárias a tal edificação; que, em 04.12.03, mediante a ordem de serviço nº 129/03, o impetrado entendeu de cassar o aludido alvará, a teor de que se trataria de empreendimento vedado pela Lei Distrital Complementar nº 294/00.

Tal ato do impetrado, enfatiza a impetrante, não pode prosperar, ao argumento de que a indigitada Lei Distrital Complementar nº 294/00, nesse ponto específico (art. 2º, § 3º), seria inconstitucional, por vulnerar o exercício da livre concorrência do solo urbano, de vez que o intuito teleológico e efetivo desse dispositivo legal impugnado seria não o interesse público, mas proteção e resguardo de interesses dos proprietários dos postos de serviços automotivos já instalados na região do Distrito Federal, restringindo a concorrência de novas empresas, com desprezo e malferimento ao interesse coletivo, prejudicado pela restrição à livre concorrência do setor. Adicionalmente, acrescenta, teria sido violado o direito de propriedade da impetrante e o interesse econômico do próprio Distrito Federal, eis que, em assim agindo, deixou de auferir benefícios advindos da expansão das atividades econômicas da impetrante nesse outro ramo de atividade comercial.

Liminar deferida (fls. 354/360).

Às fls. 363/365, a impetrante noticiou nos autos que a autoridade impetrada, malgrado haver recebido a ordem concessiva da liminar, negava-se a cumpri-la, o que motivou novo despacho, de fls. 370/371.

Às fls. 374/384, compareceu aos autos, como litisconsorte passivo, o DISTRITO FEDERAL, aduzindo razões, juntando documentos e postulando a reconsideração da concessão da liminar. Em seguida, o litisconsorte promoveu a juntada de cópia de agravo de instrumento que interpusera junto ao Egrégio TJDF, afrontando a liminar concedida (fls. 402/414).

Às fls. 415/418, foi acostado despacho do relator do aludido agravo, concedendo efeito suspensivo ao recurso.

Manifestou-se o Ministério Público, às fls. 422/432, concluindo pela concessão parcial da segurança, para se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei Distrital Complementar nº 294/00 e, como consequência, que a impetrada se abstenha de manejar tal dispositivo como impedimento à construção postulada pela impetrante, ressalvada a negativa de concessão de alvará com base em outro fundamento legal e hígido.

Às fls. 491/502, tornou a manifestar-se a impetrante, noticiando que o MPDF, pelo seu Procurador Geral, ingressara, junto ao Egrégio TJDF, com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o mesmo dispositivo ora impugnado no presente mandamus.

É o relatório.

Passo a decidir.

Reputo as partes legítimas e corretamente representadas. No tocante à impugnação preliminar de inadequação da via eleita, promovida pelo litisconsorte, é o caso de ser ela indeferida. No presente caso, cuida-se, em essência, de se saber se é legal e constitucional o dispositivo impugnado (o § 3º do art. 2º da Lei Distrital Complementar nº 294/00), e não averiguar-se se a impetrante atendia ou não às exigências administrativas pertinentes para poder construir. Tanto é assim que a própria Administração havia concedido licença à impetrante para tal edificação, e cancelou-a exclusivamente com base na proibição insculpida nessa lei distrital complementar. Rejeito, pois, tal preliminar.

Os documentos de fls. 56/64 atestam que a impetrante atendia plenamente às exigências de ordem administrativa para a indigitada edificação, tanto que lhe foi concedido o alvará de construção nº 112/2003. Esse alvará, cuja concessão fazia

presumir que ela atendia a todas as demais exigências técnicas, urbanísticas e ambientais para tanto, acabou sendo anulado, e o único motivo que levou o impetrado a cancelá-lo, conforme ele próprio o confessa, no documento de fls. 43, foi a proibição contida no citado dispositivo legal:

“...comunicamos a V. S^a que a anulação do Alvará de Construção nº 112/2003, da Companhia Brasileira de Distribuição, teve por base o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000 (grifei), onde se lê: “Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, *shopping centers*, escolas e hospitais públicos”.

Assim, torna-se descabida e especiosa a alegação do impetrado e do litisconsorte ao argumentar, de forma maliciosa e falaz, que o óbice à pretensão da impetrante seriam razões de ordem meramente administrativa. A única razão que levou o Distrito Federal a tornar sem efeito o alvará de construção que já havia concedido à impetrante para essa edificação, com efeito, foi o comando dessa Lei Complementar nº 294/00.

Como tive ensejo de frisar no despacho inicial, a única questão que esmalta a controvérsia entretida em juízo no feito se fulcra e se exaure num único ponto: a constitucionalidade do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Distrital Complementar nº 294/00, ao estabelecer que “fica expressamente vedada a construção de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, *shopping centers*, escolas e hospitais públicos”.

No dizer da impetrante, esse dispositivo não veio a ser nela inserido por relevância social ou interesse público, mas, apenas e tão-somente, para atender ao interesse exclusivo de pequena parcela da comunidade do Distrito Federal, mais especificamente a dos proprietários e controladores de postos de gasolina instalados nessa região, preocupados em se resguardar contra os azares do ingresso, nesse mercado, de novos concorrentes.

Em outras palavras, a *prima ratio*, o pano de fundo, o substrato teleológico desse dispositivo impugnado seria a administração pública de interesses exclusivamente privados, pelo que teria ocorrido, na aprovação desse art. 2º, § 3º, da Lei Distrital Complementar nº 294/00, vistoso desvio de finalidade, com atentado aos princípios indicados. Reporto-me, aqui, aos mesmos fundamentos da ADIN ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que argumenta, com propriedade e precisão, que a aludida legislação malferia tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal:

“...De qualquer sorte, uma análise detida do preceito legal, ainda que dissociada da *mens legislatoris*, evidencia franca contrariedade a uma série de princípios consagrados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a vedação de instalação de posto de combustíveis, tal como abstratamente fixada, não parece espelhar qualquer interesse público. Ao revés, vulnera os preceitos estabelecidos na Carta Política local, na medida em que substancia limitação desarrazoada e desproporcional à livre iniciativa e à livre concorrência (grifei).

De fato, como sabido, o princípio da legalidade, tal como insculpido no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do DF, assume hodiernamente compreensão que não apenas aquela que informa o regime de direito estrito a que está cingida a atuação estatal. O princípio da legalidade, verdadeiramente, passa a reclamar do intérprete, arrebatado pelos ares da nova Hermenêutica Constitucional, exegese que vislumbra nesse princípio tanto seu conteúdo formal quanto seu conteúdo material. Este, o conteúdo material, em particular, substancia a máxima de proibição de excesso dirigida ao legislador, de sorte a informar a criação legislativa que venha a tocar direitos e garantias fundamentais: I) tanto necessário quanto proporcional ao fim que se colima com a previsão normativa; II) que se preserve, mesmo com a conformação a ser feita por lei, o núcleo intangível dessa garantia constitucional. Com isso, o princípio da legalidade, ao menos em seu sentido material, passa a agregar o qualificativo de princípio da reserva legal proporcional.

Como sabido, o sentido e o alcance do princípio da proporcionalidade, consoante decantada lição doutrinária e sólido magistério da jurisprudência, passa a ser compreendido a partir de três subprincípios, ou máximas a serem colhidas do exame de constitucionalidade de qualquer limitação a direito ou garantia previsto no texto maior. O primeiro deles refere-se à adequação e exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir, os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade, por seu turno, significa que nenhum meio menos gravoso para o particular revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Já a proporcionalidade em sentido estrito reclama que um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

Nessa linha de idéias, quer parecer que a vedação trazida pela Lei Complementar Distrital nº 290 não responde afirmativa a um teste de sua proporcionalidade ou razoabilidade (grifei). A uma, porque a simples vedação não guarda consonância com qualquer interesse público que não a injustificável restrição ao decantado mercado de combustíveis no Distrito Federal. Falta-lhe, pois, adequação. A duas, porque, se o interesse veiculado na Lei era a salvaguarda da ordem urbanística ou mesmo do meio ambiente, a regulamentação da concessão do alvará de funcionamento por si só, que permite a verificação caso a caso para a restrição, em atividade típica da Administração (poder de polícia), bastaria à finalidade pretendida. Falta, pois, à vedação inconstitucional o requisito da necessidade ou exigibilidade. A três, uma vez que os valores postos em confronto não estão a autorizar a medida restritiva; ao revés, os valores maiores da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados pela Carta Política local, estão a objurgar a vedação casuística importa com vistas à restrição do mercado de combustíveis no Distrito Federal. Destarte, tudo está a indicar a ausência da proporcionalidade em sentido estrito da medida legal obstativa.

Logo, conclui-se pelo evidente arrebatamento dos postulados da legalidade e da razoabilidade, tal como consagrados no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do DF. Ainda, a motivação ensejadora da vedação legal denota inarredável contraste com os princípios da moralidade e da impessoalidade, não medida em que não se afigura qualquer razão plausível a justificar o tratamento discriminatório. Nessa mesma senda, restaram atingidos pelo preceito legal ora impugnado também os princípios da motivação e do interesse público, na medida em que a vedação se imiscui no exercício do poder de polícia, próprio da Administração Pública (Poder Executivo do Distrito Federal, no caso), e afasta-se do interesse público primário informado pela

construção de um mercado varejista competitivo, voltado a atender de modo adequado e acessível aos interesses da coletividade.

Não bastando, então, essa patente violação aos princípios insertos no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica, o dispositivo legal aqui atacado vulnera, ainda, outros princípios igualmente insertos na Carta Política local. Com efeito, o inciso IV do art. 2º da Lei Orgânica consagra a livre iniciativa como valor fundamental ao Distrito Federal, ao tempo em que o inciso IV do art. 158 erige a livre concorrência a princípio reitor da ordem econômica local. Quando se refere à livre concorrência, em sinonímia com a livre iniciativa, Paula Forgioni assevera que “aos agentes e assegurada liberdade de desenvolvimento de uma atividade econômica, e, para garantir a manutenção do sistema e das regras do jogo, colocam-se limites à atuação desses mesmos agentes, disciplinando seu comportamento no mercado. A disciplina da concorrência, então, coloca-se como correlata à livre iniciativa” (*Os fundamentos do Antitruste*. São Paulo: RT, 1998, p. 227).

Tal compreensão não tem escapado do escólio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde ia se assentou que “a ordem econômica, segundo o modelo constitucional brasileiro, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, no rumo da justiça social, objetivos que deverão ser atingidos mediante a observância dos princípios enumerados nos incisos I a IX do art. 170 da Constituição. Um desses princípios, por isso mesmo, vige mestra do sistema econômico, e o da livre concorrência. Quer dizer, tudo aquilo que possa embaraçar ou de qualquer modo impedir o livre exercício da concorrência é ofensivo à Constituição” (Trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.094/DF, sem ênfase no original).

A valer, a medida obstativa da construção de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, *shopping centers*, escolas e hospitais públicos acaba por substanciar excessiva intromissão do Estado na iniciativa do particular”.

A esse respeito específico, o de optar a lei em comento pela proibição, de forma imotivada e desarrazoada, de que supermercados e hipermercados possam construir e explorar postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos em seus estacionamento, vale trazer à colação o voto do conselheiro do TCDF, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, quando assinala que a livre concorrência “constitui princípio da constituição econômica e encontra fundamento no princípio constitucional da isonomia, princípio esse dirigido tanto ao legislador quanto aos particulares e a partir do qual se depreende que deve ser assegurada a igualdade de condições de acesso ao mercado, repelindo-se qualquer tipo de restrição que imponha a discriminação não razoável de oportunidades”. Em outro excerto, fazendo comentários a respeito dessa legislação, o mesmo conselheiro indica que “o texto legal supracitado [exatamente o dispositivo contra o qual se insurge a impetrante] é claro, e não esconde o seu desígnio de limitar o mercado de revenda de combustíveis do Distrito Federal, restringindo os locais em que os postos podem ser instalados, vedando a possibilidade de potenciais concorrentes que visam ingressar de forma diferenciada no mercado de efetivamente vir a fazê-lo” (grifei).

Mais adiante, complementando seus comentários sobre o tema, o referido Conselheiro ainda acrescenta que:

(...) a completa proibição à instalação de postos de revenda de combustíveis não me parece adequada aos imperativos de segurança da população, pois ela não se afigura indispensável aos imperativos de segurança da população do DF, pois para tanto bastaria que fossem estabelecidos rígidos padrões de garantia da segurança que, caso desatendidos, gerariam a impossibilidade da concessão de autorização da instalação dos postos em estacionamento. Assim, seria mais eficaz determinar que a autorização somente fosse efetivada caso atendidas medidas rigorosas de preservação da segurança (como distância mínima dos automóveis, padrões dos tanques, autorização do corpo de bombeiros, etc.), e garantia de adequado abastecimento (como ao do tamanho da área destinada ao posto, número de bombas, etc.). Existindo medida mais eficaz que alcançasse o imperativo da segurança, resta claro que não havia a necessidade de se infringir os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, tornando patente também a violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito”.

Constato, na análise da matéria, que o tema em comento é afeto à competência local, o Distrito Federal, ente que acumula as competências de Estado e de Município, é competente para decidir quanto a matérias locais, dentre elas posturas e utilização do solo. Adicionalmente, verifico igualmente que o Poder Público, em outros Estados e Municípios, tem aplicado disciplinamento semelhante. Várias redes de hiper e supermercados optaram, há já algum tempo, por expandir suas atividades comerciais nelas incluindo a venda a varejo de combustíveis, quer de forma isolada, quer ao lado de suas lojas, em seus estacionamento, e em nenhum Município essa iniciativa foi objeto de vedação ou embaraço, sob qualquer pretexto.

Reações contrárias a esse tipo de iniciativa não partiram, em nenhum local, da Administração Pública, agindo no interesse da coletividade. Em nenhum momento se alegou, em desfavor dela, razões de segurança pública, danos a pessoas ou riscos à saúde pública ou ao meio ambiente. Contra ela, e por razões eminentemente econômicas e mercadológicas, levantaram-se os exploradores tradicionais do mercado de vendas a varejo de combustíveis e derivados. O argumento que, em toda parte, esse grupo prejudicado levantou contra o ingresso dos supermercados nesse nicho também nunca foi preocupação com razões sanitárias, de segurança ou que envolvessem o meio ambiente; cingiu-se, sempre, a questões de concorrência comercial, envolvendo privilégios tributários aos supermercados que, ao que se alegou, lhes permitiriam vender combustíveis a preços consideravelmente menores que os dos fornecedores habituais. Trata-se de matéria de domínio público, em especial no Distrito Federal: os donos de postos sustentam que os supermercados, admitidos a atuar nessa seara comum, seriam concorrentes desleais, já que, ao contrário dos postos de gasolina comuns, conseguiriam ressarcimento de crédito de ICMS. De todo modo, colhe a observação de que, antes de 1994, quando uma rede de hipermercados, o Carrefour, manifestou interesse em comercializar combustíveis nos estacionamento de suas lojas, no Distrito Federal, essa questão jamais suscitou qualquer interesse, tanto no Poder Público local quanto nos proprietários de postos de gasolina.

Por sinal, vale consignar que, em 1999, em atenção a denúncias de cartelização no setor de combustíveis no Distrito Federal, foi instaurado o Processo Administrativo nº 08000.024581/94-77, do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, do Ministério da Justiça. Essa sindicância visava apurar a denúncia de que o SINDIPETRO e as duas principais redes de revenda do DF (Rede Gasol e Rede Igrejinha) estariam implementando táticas de cartel, envolvendo acordo entre concorrentes, influenciando na adoção de conduta uniforme e dificultando o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de concorrentes no mercado de varejo de combustíveis, tudo isso com claro prejuízo ao princípio da livre concorrência e afetando, em última análise, o consumidor final.

Tais indicações de formação de cartel, nesse levantamento, envolveriam – ao que se logrou apurar, à época –, de permeio a outras práticas, também acertos entre o SINDIPETRO (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Distrito Federal) e as duas redes daquele setor para explicitamente tentar impedir que uma rede de supermercados, no caso a Rede Carrefour, pudesse instalar postos de gasolina, na área de estacionamento de suas lojas no Distrito Federal. Apurou-se ainda que o SINDIPETRO, a par de aplicar-se a intensas atividades de *lobby* junto a parlamentares locais e federais, dentre eles o então deputado distrital Benedito Domingos, em 09.05.94, debatera e aprovava a minuta de um projeto de lei que proibia a construção de postos de gasolina em áreas de grande aglomeração, tais como cinemas, igrejas e comércio de maneira geral, além da estipulação de que esses postos não poderiam funcionar a menos de 500 m dessas áreas.

Esse esforço conjugado dos donos de postos de gasolina acabou vitorioso, eis que acabou sendo aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a Lei Distrital nº 2.526/00, que veio a ser sancionada pelo mesmo Benedito Domingos, na época vice-governador do Distrito Federal, atuando então como governador em exercício:

“CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2526, DE 14 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a proibição de edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, *shopping centers*, teatros, cinemas e nas proximidades de escolas e hospitais.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação, nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, *shopping centers*, escolas e hospitais públicos e ainda em lotes localizados a menos de trezentos metros destes estabelecimentos.

Parágrafo único. Ao disposto no *caput*, ficam ressalvados os terrenos de propriedade de terceiros, com uso definido para postos de abastecimento constantes em loteamentos devidamente aprovados e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Essa lei vigorou até o advento da Lei Distrital Complementar nº 294/00, que, curiosamente, ao mesmo tempo em que revogava expressamente a indigitada Lei nº 2.526/00, em verdade a mantinha praticamente incólume, nesse ponto específico (art. 2º, § 3º):

“§ 3º Fica expressamente vedada a edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados e similares, bem como de teatros, cinemas, *shopping centers*, escolas e hospitais públicos”.

A rigor, a nova lei apenas retirou, do texto do dispositivo que tratava do mesmo assunto, na lei ordinária revogada, a seguinte expressão:

“...e ainda em lotes localizados a menos de trezentos metros destes estabelecimentos”.

Aqui, torna-se imprescindível observar que o procedimento dos senhores Deputados Distritais, nesse particular, foi de gerar perplexidade. Primeiro, há o ato de se revogar dispositivo de lei ordinária mediante lei complementar. Depois, sobrevém a profunda estranheza de que essa revogação, na verdade, acabou na verdade por configurar, efetivamente, apenas um ligeiro ajuste, de vez que o dispositivo anunciadamente revogado subsistiu, incólume, no corpo da lei pretensamente revogadora. Por fim, releva concluir que o único propósito dessa “revogação” era apenas o de retirar a expressão já indicada, de inconstitucionalidade mais que patente, por conta de decisões do STF no sentido da inconstitucionalidade de disposições legais municipais que efetuassem limitações geográficas que vulnerassem o princípio constitucional da livre concorrência. Muito provavelmente, no curso das discussões sobre a Lei Complementar nº 294/00, os deputados distritais aproveitaram o ensejo para promover as decotagens desejadas na lei anterior.

Sem necessidade de considerações mais alentadas, estou em que a legislação questionada, por tudo que já se indicou, é efetivamente inconstitucional, por malferimento a princípios constitucionais locais e federais, como os da impessoalidade, moralidade e finalidade. Entendo que tanto a Lei Complementar nº 294/00 quanto a que ela “revogou” (Lei Distrital nº 2.526/00), nessa parte indicada, possuem claro vício de origem, insanável, que compreende nítido desvio de finalidade, uma vez que a proibição ali constante, envolvendo supermercados, hipermercados, *shopping centers* e similares, não teve o propósito de atender a relevante interesse público, mas, sim, de forma velada, instituir uma “reserva de mercado”, protegendo exclusivamente interesses privados das pessoas e entidades que exploram venda a varejo de combustíveis e derivados, no âmbito do Distrito Federal, em claro desafio à garantia constitucional da livre concorrência. De tal sorte, reputo que não pode prosperar o ato coator, que se cinge a um cancelamento, pelo impetrado, de alvará de construção já expedido, em função, exclusivamente, de alegada infringência a esse dispositivo da Lei Complementar nº 294/00.

Assim, concedo a segurança requerida, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei Distrital Complementar nº 294/00, por malferimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade, além do da livre concorrência, e determino à autoridade impetrada que restabeleça, imediatamente, o Alvará de Construção nº 112/2003, expedido em favor da impetrante, tornando definitiva a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51).

Remetam-se os autos, oportunamente, ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

REVISTA

TERRITÓRIOS, com as homenagens e cautelas de estilo.

P.R.I.

Brasília, 27 de outubro de 2004.

Marco Antonio da Silva Lemos
Juiz de Direito